SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019936-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pessoas com deficiência

Requerente: **PEDRO REPENNING DE ALMEIDA**Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito ajuizada por **Pedro Repenning de Almeida**, representado por seu genitor Fernando Menezes de Almeida Filho, contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sustentando, em síntese que é portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10 F.84), estando na dependência total de terceiros para sua locomoção sendo, portanto, deveria ser beneficiário de isenção do IPVA do veículo automotor CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ, placa FGZ 7641, RENAVAM 00992405645, em conformidade com os disposto na Lei Estadual nº 13.296/2008.

Objetiva, assim, a procedência do pedido para obter a declaração de isenção para o IPVA sobre o veículo indicado, bem como a condenação da requerida à restituição do valores pagos a título de IPVA referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015.

Pela decisão de fls. 27/28 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que concedesse a isenção do IPVA referente ao veículo descrito na inicial, a partir do exercício de 2016.

Citada (fls. 32), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 34/38), sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 13.296/08, em seu artigo 13, inciso III, não prevê isenção na hipótese narrada na inicial. Afirma que, para se beneficiar da isenção, é necessário o preenchimento de dois requisitos: i) pessoa com deficiência física que conduza o veículo; e ii) veículo adaptado. Defendeu, ainda, o descabimento da retroação da isenção e do pedido de repetição de indébito, posto não ter havido requerimento administrativo para o reconhecimento da isenção.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece parcial acolhimento.

A jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da norma que regulamenta a matéria deve ser flexibilizada a fim de atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integra-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA — ISENÇÃO — DEFICIENTE FÍSICO — Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a isenção do IPVA, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física - possibilidade — acervo fático-probatório dos autos que comprova ter sido o veículo adquirido para ser utilizado por pessoa com deficiência física, ainda que sob a direção/condução de terceiro - preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, III da Lei Estadual nº 13.296/2008, cc. art. 4º, I, do Decreto nº 59.953/2013 — interpretação harmônica entre a legislação paulista e os arts. 5º, caput, 23, inciso II, e 203, inciso IV, da Constituição Federal - prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes - precedentes - sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos, com observação. (Apelação nº 1004730-19.2014.8.26.0302, Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO. Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Ação Declaratória. Pretensão à isenção de IPVA sobre automóvel de propriedade de deficiente físico não condutor. Possibilidade Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (TJSP Apelação nº 001223-09.2014.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Ponte Neto, Data do julgamento: 20/08/2014).

Desnecessário, portanto, indagar se será o próprio deficiente ou terceiro o condutor do veículo, pois o que se almeja favorecer é a movimentação, a circulação e o deslocamento, não o ato de conduzir veículo automotor propriamente dito.

O autor além da declaração de isenção para o IPVA sobre o veículo indicado na petição inicial, requer a condenação da requerida à restituição do valores pagos a título de IPVA referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015.

Em relação ao pedido de repetição de indébito, há de ser ponderado que o

ato administrativo que reconhece a isenção tem índole meramente declaratória, proclamando situação preexistente e não constitutiva do direito, uma vez que este deriva diretamente da lei, tendo, portanto, efeito retroativo.

Essa é a jurisprudência pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - IPVA - ISENÇÃO CONDICIONADA ATO ADMINISTRATIVO - NATUREZA DECLARATÓRIA EFEITOS EX TUNC - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1170008/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/03/2010).

Neste mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO ADAPTADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ISENÇÃO. CONCESSÃO NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITO RETROATIVO. A concessão de isenção tributária, nos termos do art. 9° da Lei nº 6.606/89, tem natureza declaratória e efeito retroativo. Precedente do STJ. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido." (Apelação nº 0264847-18.2009.8.26.0000, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 24.04.2013).

Por isso, a inexigibilidade de IPVA deve ser reconhecida também em relação ao IPVA do exercício de 2015, de modo que cabe à requerida proceder à repetição do indébito efetivamente solvido (comprovante de pagamento de fls. 26).

A restituição dos valores referentes aos exercícios de 2013 e 2014 não tem como ser acolhida, pois, conforme se observa da Nota Fiscal de fls. 25, a compra do veículo foi realizada em 29/01/2014, tendo, portanto, o fato gerador dos referidos exercícios ocorrido anteriormente à aquisição do veículo.

Sobre o valor a restituir cumpre que se adicione correção monetária, que propriamente nada acrescenta ao capital, apenas preservando o valor da moeda, desde o comprovado desembolso e juros simples de mora, à taxa ânua de 12%, para que não haja o enriquecimento injusto, devidos a partir do trânsito em julgado, consoante a dicção do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Os juros moratórios serão de 12% (doze por cento) ao ano, não 6%, porque este é o entendimento que mais se afeiçoa ao princípio da isonomia; não se justifica que para a cobrança da dívida fiscal os juros somem este percentual (cf. CTN, artigo 161, par. 1°), deferindo-se muito menos àquele que indevidamente pagou, nas repetições (cf. ATJSP, Apelação Cível 266.753-2, de São Paulo, 5ª Câmara Civil, rel. Des. Maurício Vidigal).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para conceder a isenção do IPVA, relativamente ao veiculo automotor CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ, placa FGZ 7641, RENAVAM 00992405645, de modo que referido imposto não lhe poderá ser validamente exigido, bem como a condenar a Fazenda Estadual à restituição do valor do IPVA do exercícios de 2015, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora legais, a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação acima, apenas com a anotação de que a correção monetária deve observar a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada".

Tendo havido sucumbência recíproca em grau mínimo para o autor, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 8°, em R\$ 770,00, sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 15 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA